



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**ATO Nº 39/2008**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de acordo com o disposto no Art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e tendo em vista deliberação desta Corte em sessão de 17 de outubro de 2007, Resolução nº 510/2007, Processo nº 1947/2007,

**CONSIDERANDO** que este Tribunal se depara com dificuldades no que tange à satisfatória execução dos serviços de jardinagem;

**CONSIDERANDO** o número reduzido de servidores no Quadro Permanente desta Corte e a missão institucional deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** que não se mostra razoável à Administração concentrar seus esforços em atividades subalternas, de mera, rotina e que a conduta do administrador tem de pautar-se também pela eficiência e economicidade (arts. 37 e 70 da Carta da República);

**CONSIDERANDO** que a terceirização das atividades-meio tem sido providência recorrente da Administração Pública, nela incluídos os órgãos do Poder Judiciário, com fundamento no art. 10, § 7º do Decreto Lei nº 200/67, e no art. 1º, §§ 1º e 2º, Decreto nº 2. 271/97, *in verbis*:

Decreto Lei nº 200/67

“Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º [...]

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.”



Decreto nº 2.271/97

“Art. 1º No âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

§ 1º As atividades de conservação, limpeza, segurança, vigilância, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações serão de preferência, objeto de execução indireta.

§ 2º Não poderão ser objeto de execução indireta as atividades inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal”.

**CONSIDERANDO** que diversos órgãos da Administração Pública Federal têm terceirizado os serviços de jardinagem;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o art. 4º da Lei nº 11.416/2006, diploma que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, as atribuições dos respectivos cargos, ou seja, as suas especialidades serão objeto de regulamento, atendendo ao comando do art. 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, ainda, o disposto no art. 96, inciso I, “a”, da CF/88:

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) [...]”

## **RESOLVE**

**Art. 1º** Alterar o Ato nº 75/2005 para suprimir a atividade de jardinagem das atribuições do Cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Apoio de Serviços Diversos.

**Art. 2º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 3º** Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 29 de fevereiro de 2008.

**DULCINA DE HOLANDA PALHNO**

Presidente do Tribunal

